



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 61154/22
ASSUNTO: DENÚNCIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RONCADOR
INTERESSADO: A.R.Z. INDUSTRIA DE LUMINARIAS E ENERGIAS
RENOVAVEIS LTDA, ANDERSON RENAN ZILLI, DANILO
ANTONIOLI CHICHETTI, MAICON FERNANDO SACOMAN,
MARILIA PEROTTA BENTO GONCALVES, VIVALDO LESSA
MOREIRA
ADVOGADO /
PROCURADOR ANTONIO MARCOS ROSA, CAIO CESAR FERNANDES DOS
SANTOS, GUILHERME DE SALLES GONCALVES, MARIA
FERNANDA MIKAELA GABRIELA BÁRBARA MALUTA
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1429/23 - Tribunal Pleno

Denúncia. Contratação de serviços e fornecimento de materiais para a modernização de luminárias públicas viárias. Irregularidade na CAT apresentada pela vencedora. Exigência de engenheiro elétrico compondo o corpo técnico da empresa para a troca das luminárias. Procedência. Sem aplicação de sanção.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Denúncia oferecida por Danilo Antonioli Chichetti, por meio da qual comunica supostas irregularidades no Pregão Presencial n.º 72/2020 do Município de Roncador, destinado à “contratação de serviços e fornecimento de materiais para a modernização de luminárias públicas viárias”.

Relata o denunciante que apenas uma empresa apresentou proposta, porém, consta no Portal da Transparência que três licitantes participaram do certame.

Ainda, a vencedora, mesmo em condição irregular, firmou contrato aditivo com o município, “chegando ao valor próximo do máximo da licitação”.

Dentre as irregularidades ocorridas na contratação, o requerente aponta:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

- a) falsificação de Certidão de Responsabilidade Técnica – CAT;
- b) restrição indevida;
- c) a vencedora apresentou cláusula anticorrupção, declaração de atendimento à habilitação e declaração de inexistência de fato impeditivo para licitar ou contratar com a Administração, embora tenha fraudado documento para participar do certame;
- d) ausência de laudos e fiscalização ativa; e
- e) celebração de aditivo contratual mesmo após cancelada a CAT da contratada.

Pelo Despacho n.º 254/22 (peça 14), após manifestação da unidade técnica (Instrução n.º 651/22, peça 13), o expediente foi recebido para apurar (i) a regularidade/legalidade da Certidão de Responsabilidade Técnica – CAT apresentada pela vencedora no certame (A.R.Z. INDUSTRIA DE LUMINARIAS E ENERGIAS RENOVAVEIS LTDA.), bem como (ii) a alegada restrição de participação na licitação, devido à exigência de um engenheiro elétrico compondo o corpo técnico da empresa para a troca das luminárias públicas.

Por conseguinte, foram citados o Município de Roncador, na pessoa de seu representante legal, a Sra. Marilia Perotta Bento Gonçalves (prefeita municipal à época) e o Sr. Maicon Fernando Sacoman (presidente da Comissão de Licitação).

Os esclarecimentos foram prestados às peças 23/42, 45/46 e 57.

Em primeira instrução (n.º 5173/22, peça 58), a Coordenadoria de Gestão Municipal opinou pela citação da empresa vencedora “para apresentação de contraditório quanto à apresentação da Certidão de Responsabilidade Técnica – CAT, ciente de que os serviços não tinham sido prestados, para lograr êxito em procedimento licitatório”, bem como pela expedição de ofício “ao CREA/PR para envio da cópia integral do procedimento que foi instaurado para averiguar a conduta



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

do Engenheiro Eletricista A. R. Z. após a decisão proferida no protocolo n.º 340291/20”.

O opinativo foi acolhido pelo Despacho n.º 1197/22 (peça 59), sendo as manifestações juntadas às peças 69 e 75.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 887/23 (peça 76), manifestou-se pela improcedência da Denúncia.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas também opinou pela improcedência da demanda, destacando que, “como não há qualquer indício de inexecução, superfaturamento e/ou sobrepreço, no cumprimento do contrato alusivo ao Pregão n.º 72/2020, parece-nos que a censura pública aplicada no âmbito do CREA/PR constitui medida suficientemente apta a sancionar a reprovabilidade da conduta praticada pelo engenheiro Anderson Renan Zilli”, nos termos do Parecer n.º 217/23 (peça 77).

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Segundo relatado, a Denúncia foi recebida nos seguintes pontos: (i) regularidade/legalidade da Certidão de Responsabilidade Técnica – CAT apresentada pela vencedora no certame (A.R.Z. INDUSTRIA DE LUMINARIAS E ENERGIAS RENOVAVEIS LTDA.), bem como (ii) alegada restrição de participação na licitação, devido à exigência de um engenheiro elétrico compondo o corpo técnico da empresa para a troca das luminárias públicas.

Quanto à primeira insurgência, o edital do Pregão Presencial n.º 72/2020 previu, como requisito de qualificação técnica, a seguinte exigência (peça 25, fl. 80):

- d) ACERVOS DO PROFISSIONAL (CAT):** O profissional cujo registro foi apresentado (“Letra B”), deve comprovar qualificação técnica mediante apresentação de atestado(s) ou certidão(ões) fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, ou por certidão(ões) de acervo técnico referente à execução de serviços de instalações de luminárias para iluminação pública/viária expedida pelo CREA. No caso de atestados(s) ou certidão(ões) fornecido(s) por pessoas de direito privado o(s) mesmo(s) deverá(ão) estar devidamente registrado(s) junto ao CREA.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

O documento foi apresentado pela empresa vencedora (CAT 5269/2020), consoante se verifica da peça 25, fl. 270. Contudo, o denunciante notou inconsistências no referido documento, o que o levou a abrir o protocolo n.º 340291/2020 no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Paraná – CREA/PR, para análise.

Em decisão (peça 69, fl. 60), datada de 29/03/2021, a CEEE/CÂMARA ESP. DE ENG. ELÉTRICA decidiu pela nulidade da ART e pelo cancelamento da CAT 5269/2020, *in verbis*:

Decide

- 1) Pela nulidade da ART 1720203194768 considerando o que aponta Artigo 25 da Resolução 1.025/2009 do Confea;
- 2) Pelo cancelamento da CAT 5269/2020 com registro do atestado, que deve ser restituída ao Conselho.
- 3) Por extrair cópia dos autos e encaminhar para o setor de fiscalização a fim de iniciar processo para averiguação da conduta do Engenheiro Eletricista Anderson Renan Zilli, tendo em vista o registro da ART 1720203194768, os fatos expostos e as disposições do Código de Ética Profissional supracitados;
- 4) Por extrair cópia dos autos e encaminhar para o setor de fiscalização a fim de iniciar processo para averiguação da conduta do eng. civ. Carlos Fernando Martins, tendo em vista que emitiu documento (atestado) declarando a execução de serviços que não existem, os fatos expostos e as disposições do Código de Ética Profissional supracitados.

A decisão destacou que o serviço constante na CAT não foi prestado pela empresa ARZ, nos termos abaixo:

151404/D. Não houve manifestação, até a presente data;

- Em 20/11/2020, o profissional Anderson Renan Zilli mantém contato telefônico com a fiscalização, para saber do que se trata o questionamento do CREA junto a empresa CALURE ENGENHARIA LTDA e sua ART. Uma vez que o profissional manteve contato telefônico, foram feitos os seguintes questionamentos: - A qual licitação refere-se o serviço técnico constante na ART e no Atestado? Esclareceu que "não houve participação em licitação no município de Araucária; e sim possível prestação de serviços na REPAR (Petrobrás), em alguma das ruas da Repar, mas não se recorda bem, porque são muitos documentos". - Ao ser questionado então, como se deu a contratação, número do processo/contrato com a REPAR, não soube informar. - Ao ser questionado do endereço do serviço, uma vez que o município de Araucária informou que o Km 16, refere-se a numeração muito antiga, não mais adotada atualmente, também não soube esclarecer o endereço. - O profissional finaliza declarando que os documentos estão "preenchidos equivocados", e que irá solicitar o cancelamento da CAT/atestado/ART.

O agente fiscal identificou ainda que a CAT 5269/2020 foi apresentada para participar da licitação PP 72/2020 do Município de Roncador, sendo a vencedora do certame (documento 0381367).

Considerando os fatos apresentados, as partes foram oficiadas (documentos 0367237, 0367359, 0367402, 0381385 e 0381391), no entanto não se manifestaram.

Do exposto, não ficou comprovada a execução do serviço, portanto foi determinada a suspensão cautelar da CAT (documento 0366575) e o profissional foi comunicado (documento 0469752).

Cabe destacar:

- A ART foi registrada para um serviço que não foi identificado;
- O atestado apresentado declara a execução de serviços que não foram executados e seu teor foi declarado pelo eng. civ. Carlos Fernando Martins, inclusive com firma reconhecida de sua assinatura.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Logo, considera-se irregular a CAT apresentada pela vencedora no certame (A.R.Z. INDUSTRIA DE LUMINARIAS E ENERGIAS RENOVAVEIS LTDA.), restando procedente este item da demanda.

Ocorre que, segundo se extrai do relatório da sindicância instaurada pelo município (peça 46), a CAT foi emitida em 03/08/2020 e apresentada no procedimento licitatório em 12/08/2020, sendo invalidada apenas em 29/03/2021. Assim, conclui-se que não houve conduta irregular por parte do Município de Roncador.

Ainda, como bem apontou a unidade técnica (peça 58), “o denunciante não comunicou o MUNICÍPIO em nenhum momento dentro do procedimento licitatório sobre as incongruências da CAT, tampouco de que havia protocolado junto ao CREA/PR para questioná-la, pois em seu recurso apresentado (peça 3, fls. 27-37) há somente impugnação acerca da exigência de um engenheiro elétrico no edital”. Portanto, “o ente teve conhecimento de tais irregularidades após a instauração da presente Denúncia e comprovou que tomou as medidas necessárias ao instaurar sindicância”.

Sobre a conduta da empresa, observa-se que o engenheiro eletricitista reconheceu mediante o CREA que não houve a prestação do serviço atestada pelo CAT, de modo que a licitante utilizou documento que sabia ser inadequado para vencer o certame, induzindo a Administração a erro para benefício próprio.

Nesse ponto, a empresa defendeu que atuava majoritariamente no setor privado, não tendo prática em registrar CAT no CREA, “não possuindo conhecimento suficiente sobre a forma de elaboração e preenchimento de documentos técnicos naquele órgão” (peça 75).

Pelo erro na elaboração do documento, informou que o representante da empresa respondeu processo administrativo junto ao CREA, recebendo penalidade de censura pública, mantendo-se seu registro profissional.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Ademais, assegurou que todos os serviços objeto do contrato n.º 91/2020 foram prestados.

Assim, constatada a adequada prestação dos serviços, e considerando que o representante da empresa já sofreu penalidades junto ao CREA, entendo por não sancionar a representante neste processo. A respeito, o parecer ministerial (peça 77):

Com efeito, como não há qualquer indício de inexecução, superfaturamento e/ou sobrepreço, no cumprimento do contrato alusivo ao Pregão nº 72/2020, parece-nos que a censura pública aplicada no âmbito do CREA/PR constitui medida suficientemente apta a sancionar a reprovabilidade da conduta praticada pelo engenheiro Anderson Renan Zilli.

Sobre o segundo ponto da Denúncia, o requerente alegou restrição de participação na licitação, devido à exigência de um engenheiro elétrico compondo o corpo técnico da empresa para a troca das luminárias públicas – e não engenheiro civil. Confira-se o edital:

53.3. Qualificação Técnica

(...)

b) REGISTRO DO PROFISSIONAL NO CREA:

Comprovação da proponente de possuir em seu corpo técnico, na data de abertura das propostas, engenheiro eletricista que responderá tecnicamente pelos serviços descritos neste Termo de Referência (responsável técnico).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Em resposta à impugnação no procedimento licitatório, o Município de Roncador assegurou que as atividades de “distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas” competem ao engenheiro eletricitista ou ao engenheiro eletricitista, modalidade eletrotécnica, nos termos do artigo 8º da Resolução CONFEA n.º 218/73 (peça 03, fl. 46). Tal decisão é datada de 11/08/2020.

Posteriormente, o denunciante formulou consulta junto ao CREA a respeito das atribuições dos engenheiros civis para a instalação de luminárias públicas, tendo sido esclarecido, em 29/09/2021, que “O profissional tem atribuições para projetar e executar instalações em baixa tensão para sistemas de iluminação pública”.

Nesse caso, entende-se que, ao exigir a existência no corpo técnico apenas de engenheiro eletricitista, o edital pode ter restringido a participação de interessados, uma vez que restou confirmado pelo conselho de classe a possibilidade de os engenheiros civis atuarem em sistemas de iluminação pública de baixa tensão. Portanto, procedente este ponto da demanda.

Deixo, contudo, de aplicar sanção aos responsáveis, pois verifico que a decisão da Administração foi devidamente fundamentada, bem como se baseou em experiência de contratos anteriores, como bem destacou a Instrução n.º 5173/22 (peça 58):

Quanto à menção de que, mesmo sendo engenheiro civil, logrou êxito, um ano antes, na Tomada de Preços nº 10/2019, em que contemplava, entre outros serviços, a instalação de sistema de iluminação pública com luminárias de LED, entende-se que isso não comprova irregularidade por parte da Administração. Conforme mencionado pelo MUNICÍPIO, essa contratação contemplava calçamento em paver, plantio de grama e substituição das lâmpadas por luminárias de LED, de forma secundária, e não possuía a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

mesma dimensão que o Pregão Presencial n.º 72/2020, objeto dos autos. Ademais, a documentação apresentada pelo ente (peças 38 e 26-37) demonstra que o denunciante encontrou dificuldade em executar a instalação das luminárias naquela oportunidade.

Diante desses fatos ocorridos em 2019, entende-se que o MUNICÍPIO agiu adequadamente ao exigir a composição de engenheiro elétrico no quadro das empresas participantes no procedimento realizado no ano de 2021, já que, anteriormente, houve atraso na prestação de serviços e na entrega de produtos de qualidade inferior pelo denunciante.

Diante do exposto, **VOTO** pelo conhecimento e pela procedência da Denúncia, sem aplicação de sanções, nos termos da fundamentação.

Após o trânsito em julgado da decisão, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Conhecer a presente Denúncia, para no mérito julgar pela procedência, sem aplicação de sanções, nos termos da fundamentação;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

II- após o trânsito em julgado da decisão, determinar o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 7 de junho de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 10.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente